



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 521.598 - SP (2019/0205319-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR EDUARDO GAMELEIRA CAVALCANTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO E FURTO SIMPLES CONSUMADO. REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *"Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, não há falar em constrangimento ilegal quando não conhecido pela Corte a quo o mérito de habeas corpus originário pela pendência de apelação criminal onde já discutida a dosimetria da pena e o regime prisional imposto. Precedentes"* (HC 438.808/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

2. A sentença condenatória, com amparo no art. 387, § 1.º, c.c. o art. 312 do Código de Processo Penal, manteve a prisão cautelar *sub judice*, como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Juízo de primeiro grau ressaltou a existência de 3 (três) execuções criminais em desfavor do Paciente, com penas a serem cumpridas até 2026, bem como consignou que o Acusado *"quebrou a confiança que foi depositada pela Justiça Criminal, pois se encontrava em cumprimento de pena, em livramento condicional"*, evidenciando, assim, a necessidade de sua prisão preventiva.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 521.598 - SP (2019/0205319-7)

IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR EDUARDO GAMELEIRA CAVALCANTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VICTOR EDUARDO GAMELEIRA CAVALCANTE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2122895-65.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput*, e 155, § 4.º, inciso I, c.c. o art. 14, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Na sentença, foi mantida a prisão preventiva do Acusado, que havia sido decretada em 26/10/2018.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 24-31).

Nas razões deste *writ*, o Impetrante sustenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.

Também alega ser cabível a fixação de regime prisional mais brando.

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 91-92.

As informações foram prestadas às fls. 95-106.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 110-111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 521.598 - SP (2019/0205319-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO E FURTO SIMPLES CONSUMADO. REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *"Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, não há falar em constrangimento ilegal quando não conhecido pela Corte a quo o mérito de habeas corpus originário pela pendência de apelação criminal onde já discutida a dosimetria da pena e o regime prisional imposto. Precedentes"* (HC 438.808/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

2. A sentença condenatória, com amparo no art. 387, § 1.º, c.c. o art. 312 do Código de Processo Penal, manteve a prisão cautelar *sub judice*, como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Juízo de primeiro grau ressaltou a existência de 3 (três) execuções criminais em desfavor do Paciente, com penas a serem cumpridas até 2026, bem como consignou que o Acusado *"quebrou a confiança que foi depositada pela Justiça Criminal, pois se encontrava em cumprimento de pena, em livramento condicional"*, evidenciando, assim, a necessidade de sua prisão preventiva.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, verifico que o Tribunal de origem não analisou a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando. Registrou que a matéria será devidamente analisada na apelação criminal já interposta pela Defesa, o que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

1. *Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, não há falar em constrangimento ilegal quando não conhecido pela Corte a quo o mérito de habeas corpus originário pela pendência de apelação criminal onde já discutida a dosimetria da pena e o regime prisional imposto. Precedentes.*

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 438.808/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONCLUSO AO RELATOR. AUSÊNCIA DE DATA PARA O JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIÁVEL A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Em consulta ao Tribunal de Justiça no dia 20/7/2018, consta que a apelação ainda não foi julgada, estando o processo em grau de recurso.

2. Inviável a análise, em sede de habeas corpus, de matéria que não foi prequestionada pela instância ordinária, uma vez que interposta apelação juntamente com writ, não podendo esta Corte verificar as alegações da defesa para não incorrer em supressão de instância.

3. *Não há como ser conhecido o habeas corpus anteriormente ao julgamento do mérito do recurso de apelação, quando será feita uma análise minuciosa das alegações da defesa, relativamente à dosimetria em segundo grau de jurisdição.*

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 441.441/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018; sem grifos no original.)

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte local, verifiquei que a apelação já foi recebida pelo Tribunal *a quo* e encaminhada para a distribuição.

De outra parte, a prisão preventiva do Paciente foi decretada nos seguintes termos (fls. 81-82; grifos diversos do original):

*"Assim, o ingresso clandestino no imóvel alheio (para subtrair os bens angariados pelo trabalho) não pode ser encarado como ato ordinário. Não é; muito pelo contrário, é dotado de alta gravidade concreta, irradiando o pânico social justamente a partir do local que deveria oferecer paz e tranquilidade (a casa). Não bastasse isso, **há reincidência na espécie (são 3 execuções criminais, com penas a serem cumpridas até 2026!), impeditiva, na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus** (STF, HC 95.1 18/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. **Pior: o(a) conduzido(a) evidentemente quebrou a confiança que foi depositada pela Justiça Criminal, pois se encontrava em cumprimento de pena, em livramento condicional, situação em que deveria ficar longe de quaisquer problemas com a lei. Em vez de aproveitar a oportunidade de se manter em liberdade, foi detido(a) em flagrante pelo cometimento de crime. Só isso já autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese, ante o desdém demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal. Portanto, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do/a agente."**

Na sentença condenatória, o Magistrado singular ressaltou o seguinte: *"reincidente e preso durante toda a instrução criminal, sua prisão preventiva ainda é necessária para garantia da ordem pública, concretamente afrontada pela conduta determinante da presente condenação"* (fl. 40).

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que *"se mostra razoável o recolhimento ao cárcere após a prolação de sentença condenatória. Trata-se de crimes patrimoniais, praticado por réu reincidente, o que enseja maior rigor do Poder Público"* (fl. 29).

Como se vê, a sentença condenatória, com amparo no art. 387, § 1.º, c.c. o art. 312 do Código de Processo Penal, manteve a prisão cautelar *sub judice*, como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Juízo de primeiro grau ressaltou a existência de 3 (três) execuções criminais em desfavor do Paciente, com penas a serem cumpridas até 2026, bem como consignou que o Acusado **"quebrou a confiança que foi depositada pela Justiça Criminal, pois se encontrava em cumprimento de pena, em livramento condicional"** (fl. 81), evidenciando, assim, a necessidade de sua prisão preventiva.

Desse modo, inviável a revogação da prisão processual em foco. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. **FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.**
[...]

3. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que 'o conduzido possui condenação transitada em julgado por roubo, o qual, inclusive, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra em livramento condicional'.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 490.991/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 30/05/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO PRESO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

2. *A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, visto que o increpado envolveu-se na prática de outros delitos, inclusive praticando o crime em apreço quando em gozo de livramento condicional, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.*

3. *Recurso a que se nega provimento.*" (RHC 82.451/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017; sem grifos no original.)

Ressalte-se, a propósito, que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva"* (HC 136.255, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

Saliento, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0205319-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 521.598 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000396520188260228 21228956520198260000 36592018 396520188260228

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR EDUARDO GAMELEIRA CAVALCANTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.